

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

TRT-RO-2211/94

RECORRENTE: MANOEL SILVANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: COSMOTEC EMPREENDEMENTOS S/A

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL - TIPIFICAÇÃO COMO INCONTINÊNCIA DE CONDUTA - REQUISITOS. O assédio sexual grosseiro, rude e desrespeitoso, concretizado em palavras ou gestos agressivos, já fere a civilidade mínima que o homem deve à mulher, principalmente em ambientes sociais de dinâmica rotineira e obrigatória. É que nestes ambientes (trabalho, clube, etc.) o constrangimento moral provocado é maior, por não poder a vítima desvencilhar-se definitivamente do agressor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente MANOEL SILVANO DE OLIVEIRA e Recorrido COSMOTEC EMPREENDEMENTOS S/A.

RELATÓRIO

Contra a v. sentença de fls. 30/32, proferida pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte que, acolhendo a justa causa, julgou improcedente a reclamatória, recorre o reclamante (fls. 36/40), sustentando não ter a reclamada se desvencilhado a contento do ônus de provar a justa causa e pleiteando a reforma do r. julgado para que lhe sejam deferidas as verbas rescisórias.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e a d. Procuradoria, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, apenas sugere o prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo, isento o reclamante do pagamento das custas processuais (fl. 32); presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O reclamante ingressou em juízo postulando suas verbas rescisórias, em face da despedida sofrida, que considerou arbitrária.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

A reclamada, na defesa, alega que o obreiro demonstrou conduta desidiosa, tendo sido advertido várias vezes. Sustenta, ainda, que o autor era também indisciplinado e insubordinado. Ao final, teria cometido incontinência de conduta.

Os avisos de advertência de fl. 15 comprovam que o obreiro não compareceu ao serviço, injustificadamente, nos dias 09.08.92 e 04.04.93. Não são, em si, faltas graves. Contudo, nos últimos meses do contrato, teria também desacatado seus superiores hierárquicos em 3 oportunidades, motivos pelos quais sofreu advertência e suspensões (documentos de fl. 15).

Há prova, razoável desses fatos e punições.

A própria testemunha trazida pelo reclamante (fl. 28) confirma que o autor recebeu advertências na Reclamada, em virtude de faltas ao serviço. Aduz este depoente, ainda, que o obreiro estava insatisfeito com o trabalho, não querendo mais ficar na empresa (Ulisses Gomes, fl. 28). A par disso, alguns dos documentos de punições estão assinados pelo obreiro (fl. 15).

A incontinência de conduta, no último momento contratual, somou-se a este comportamento já questionável no âmbito empresarial interno.

A última conduta faltosa é efetivamente de maior gravidade, por importar em imputação moral a colega de trabalho. A testemunha Elza Auxiliadora da Silva (fl. 28), que teria sido a vítima da importunação moral/sexual, nega a agressão em si, mas admite, claramente, o constrangimento face à conduta do autor, tanto que com ele não ingressou no elevador (ver final de depoimento de fl. 29).

Ora, está superada a velha, preconceituosa e discriminatória teoria penalista no sentido de que a agressão sexual à mulher teria de ser brutal e violenta, sem qualquer resquício de aquiescência da vítima, para configurar ilícito. O assédio sexual grosseiro, desrespeitoso, descortês e concretizado em palavras ou gestos agressivos já fere a civilidade mínima que o homem tem de ter perante a mulher, principalmente em ambientes sociais de dinâmica rotineira e obrigatória. É que nestes ambientes (trabalho, clube, etc.) o constrangimento moral é maior, por não poder a vítima desvencilhar-se para sempre do ofensor.

Tratando-se de obreiro que acumula faltas a partir de certo instante contratual, mantendo a sucessão de condutas faltosas, mesmo após penalidades sofridas, culminando, enfim, tal comportamento com o fato grave de incontinência sexual e moral, surge justificada a dispensa feita, suprimindo-se as verbas rescisórias pleiteadas.

Nego provimento ao apelo.

Em conclusão, conheço do recurso, negando-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 28 de março de 1994.

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA
Presidente

MAURICIO JOSÉ GODINHO DELGADO
Relator

Comentário*

Reveladora de uma carga de interpretação jurídica rica e ajustada à questão enfrentada, deveras, a decisão em causa deve ser predicada como precursora.

De plano, com efeito, atentando para a especificidade taxativa das causas justificadoras da rescisão do contrato de trabalho, previstas no art. 482 da CLT, claramente, mostra-se acautelatória quanto ao significado jurídico do ato de desencadeamento final da justificada rescisão do contrato de trabalho do empregado - isto porque a falta por este último cometida não se encontra expressamente tipificada entre o rol de quantas tal dispositivo nomina.

Além disso, revela pleno conhecimento acerca da abrangência significativa de assédio sexual - por certo, corretamente assentada por Marzagão Jr., na seguinte passagem:

[...] no direito pátrio, a figura do assédio sexual restringe-se ao constrangimento criminoso, manifestado única e tão-somente em um contrato laboral, por parte do chefe, patrão ou superior hierárquico, contra o empregado ou subordinado, com o objetivo de se auferir vantagem de natureza sexual.¹

Daí que, em razão da impossibilidade de tipificá-lo, *quatalis*, no caso concreto (eis que cometido entre colegas de trabalho), apropriadamente, tal ato foi enquadrado na alínea “b” do art. 482 da CLT, como incontinência de conduta ou mau procedimento.

Sob este aspecto, abstraindo-nos, embora, da discussão grassante entre os penalistas - se, afinal, o assédio, a rigor, pode ser enquadrado nos crimes contra os costumes, ou mais acertado seria fazê-lo nos crimes contra a dignidade sexual -, o certo é que, num caso ou noutro, claramente, trata-se de incontinência de conduta ou mau procedimento.

De outra parte, a decisão em comento denuncia atenção rigorosa à crítica que Souza Nucci move contra o assédio sexual como figura penal, quando escreve:

[...] não se desconhece que o assédio sexual é uma realidade em todo o mundo, merecendo punição, além de ser nitidamente ilícito, antiético e imoral, mas não se trata de assunto para o Direito Penal [...] Enfim, melhor teria sido a previsão, se for o caso, de maior rigidez na punição de empregadores e funcionários, nos campos civil, trabalhista e administrativo, do que ter criado um outro tipo penal, cuja margem de aplicação será diminuta, quando não for geradora de erros judiciais consideráveis, até mesmo porque a prova de sua existência será extremamente complexa.²

* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Manuel Cândido Rodrigues.

¹ MARZAGÃO JR., Laerte I. *Assédio sexual e seu tratamento no direito penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 66.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 8. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 874, item 58.

Trata-se, portanto, de decisão verdadeiramente precursora sobre a matéria tratada, não só pelo fato de ter processado, corretamente, o enquadramento legal da falta cometida por empregado (ainda que sem provisão expressa na lei), mas também porque, através do processo interpretativo usado, prudentemente, demonstra ter observado, na prática, a fundada reflexão doutrinária apresentada na parte final da segunda citação retrocitada.